



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI N° 031/2021

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO AO VIGENTE ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, PARA O FIM QUE INDICA

RELATÓRIO

Trata de projeto de lei de nº 031/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre abertura de crédito adicional extraordinário à Lei Orçamentária Anual de 2021.

DA ADMISSIBILIDADE

Esta Comissão, com fulcro no disposto na alínea a do inciso I do art. 78 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, analisa a presente proposição.

O projeto em epígrafe observou as exigências constantes dos arts. 137 e 138 da Resolução de nº 002/2017, podendo, caso haja entendimento, ser encaminhado à(s) Comissão(ões) pertinentes, retornando a esta Comissão, caso haja alteração.

DO MÉRITO

O projeto em comento trata de autorização ao Chefe do Poder Executivo para abertura de crédito adicional extraordinário ao orçamento municipal em vigor.

Referida abertura justifica-se pela necessidade de ações de enfrentamento à COVID-19, doença, relativamente nova e que está sofrendo mutações que modificam o manejo das ações necessárias, de consequências severas que está assolando o mundo e requer medidas rápidas para sua contenção e combate.

O crédito a ser aberto, em favor da Secretaria de Saúde – Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 2.940.000,00 (dois milhões, novecentos e quarenta mil reais), justifica-se pela necessidade de adequação do recebimento de recursos federais extraordinários para execução de ações de média e alta complexidade no combate à Pandemia.

Reuniões remotas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Lei Orçamentária Anual detalha todos os gastos que serão realizados pelo governo no exercício vigente, sendo, pois, aprovada no ano anterior. Razão pela qual não haveria a possibilidade de previsão para as ações necessárias ao enfrentamento da 2ª onda de casos do novo Coronavírus.

Ciente da possibilidade de surgimento de modificações no orçamento vigente, existe previsão constitucional para abertura de créditos não previstos no ano anterior, os chamados créditos adicionais, que podem ser suplementares, adicionais e extraordinários.

Acerca dos créditos extraordinários, a normatização está prevista nos §§ 2º e 3º do art. 167 da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

I – O ínicio de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

...

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62. (grifamos e negritamos)

O § 3º do artigo supracitado reserva a abertura de créditos extraordinários para as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes, dentre outros casos, de calamidade pública, situação concreta enfrentada, atualmente, pelo município de Maracanaú, que teve estado de calamidade pública decretado pelo Executivo por meio do Decreto municipal de nº 4.149, de 17 de fevereiro de 2021, com reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará pelo Decreto Legislativo nº 556, de 18 de fevereiro de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Havendo possibilidade e legalidade, passamos a analisar a iniciativa para a proposição em tela.

O art. 158 da Lei Orgânica de Maracanaú dispõe sobre a iniciativa das leis orçamentárias, *in verbis*:

Art. 153. É de competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem as despesas públicas.

Resta clara a admissibilidade formal e material do projeto ora analisado.

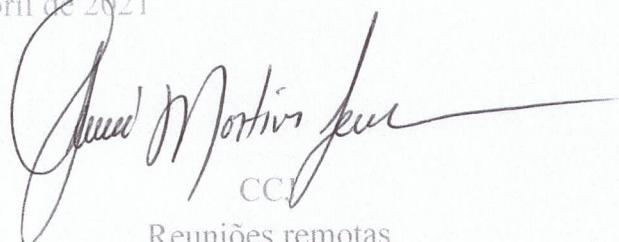
DO PARECER

Pelos motivos expostos, e desde que não haja alterações posteriores no projeto de lei nº 031/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, somos pela emissão de PARECER FAVORÁVEL.

É o parecer,

S.M.J.

Maracanaú, em 06 de abril de 2021



CCJ
Reuniões remotas